



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.723121/2011-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.221 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente GENIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a exigência do Imposto de Renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO. DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 7.713/88. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) nos autos do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.221 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.723121/2011-56

Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face do Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, exercício 2010, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	10.383,44
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			7.787,58
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2011)			1.669,66
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2011)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			19.840,67

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fl. 29), o lançamento originou-se da **omissão de rendimentos** recebidos acumuladamente em virtude de **ação judicial federal** no valor de **R\$ 81.822,23** (oitenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos). Confira-se:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal**, no valor de R\$ *****81.822,23, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Em 23/11/2011 (e-fl. 22), o Contribuinte foi cientificado da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 02/10), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) discute a isenção dos valores recebidos e alega que o valor principal dividido pela quantidade de meses resultaria em um rendimento mensal isento;
- (ii) cita o entendimento do STJ referente ao assunto – RRA;
- (iii) que a retenção e recolhimento seria do INSS e cita o artigo 717 do Regulamento;
- (iv) que os rendimentos não foram omitidos, pois constavam na rubrica “outros” com a informação de que eram rendimentos recebidos acumuladamente em ação previdenciária;
- (v) que agiu de acordo com a jurisprudência do STJ e entendimento da PGFN, portanto a referida multa não pode prosperar.

De acordo com o artigo 6-A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010 e alterações promovidas pela

Instrução Normativa RFB n.º 1.635/2016, os autos foram encaminhados para a DRF/Franca, para análise dos documentos e demais procedimentos.

A Autoridade Revisional efetuou a revisão de Lançamento (e-fl. 13), analisou os documentos anexados e os argumentos do Contribuinte, e entendeu **pela manutenção parcial da exigência**, nos seguintes termos:

DEFERIDA PARCIALMENTE

Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação acima identificada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados com a SRL, **restando parcialmente comprovados os valores informados pelo contribuinte.**

A parcela dos valores não comprovados está discriminada na nova notificação de lançamento em anexo, contendo os respectivos demonstrativos, descrição dos fatos e enquadramento legal.

A nova notificação de lançamento n.º 2010/270586681531519 substitui integralmente a notificação acima identificada.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 29 de abril de 2015, a 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”), em Acórdão de n.º 16-68.018 (e-fls. 34/39), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) quanto à alegação que era responsabilidade da retenção e recolhimento ser do INSS do Imposto Retido na Fonte, constata-se que houve um imposto retido e recolhido no valor de R\$ 1.103,31 (um mil, cento e três reais e trinta e um centavos) que foram compensados conforme o demonstrativo de apuração do imposto devido (e-fl. 30). Portanto essa alegação não prospera, tendo em vista que do total de imposto apurado após alterações (R\$ 11.486,75), o valor do imposto retido na fonte (R\$ 1.103,31) foi compensado para o Contribuinte resultando no valor principal do imposto suplementar de R\$ 10.383,44 (dez mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos);
- (ii) quanto à informação que o Contribuinte declarou os valores em sua DIRPF como isentos e não-tributáveis, a cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (e-fl. 18), constava que os totais de rendimentos são rendimentos tributáveis, portanto o Contribuinte declarou os valores erroneamente, assim configurou uma declaração inexata;
- (iii) o Contribuinte alega que informou os valores e com isso não deveria ser aplicada a multa de ofício, porém conforme exposto acima, houve uma declaração inexata com os valores informados em campos errados;
- (iv) a multa de ofício com percentual de 75%, aplicada em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal, possui a devida previsão legal e, aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do Contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

Ementa:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA.

Os rendimentos tributáveis pagos acumuladamente estão sujeitos a tributação na fonte e na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que foram recebidos. A tributação deve se reger pela legislação relativa ao ano-calendário da data do recebimento do valor omitido.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A atividade administrativa de julgamento é vinculada às normas legais vigentes, não podendo ser afastada a aplicação de percentual de multa definido em lei, o qual é cabível, inclusive, nos casos de declaração inexata.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em 08/05/2015, o Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 16-68.018, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 42), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 44/51), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF nº 1.634/2024¹ (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”) e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **08/05/2015** (e-fl. 42), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **08/06/2015** (e-fl. 43), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de ofício relativo à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial, no valor de R\$ 81.822,23 (oitenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), referente o ao ano-calendário 2009, exercício 2010.

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o lançamento, tendo em vista que, *“em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas inerentes à ação judicial e necessárias ao seu recebimento”*.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Com fundamento no art. 3.º, §4.º, da Lei n. 7.713, de 1998, reza o art. 38, do Decreto n. 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda, que **a tributação independe da denominação dos rendimentos**, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção dos rendimentos ou proventos, **bastando**, para tanto, **o benefício sob qualquer forma ou título**.”

¹ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Os rendimentos, assevera o parágrafo único, serão tributados no mês em que forem percebidos, considerado como tal o da entrega dos recursos pela fonte pagadora, mesmo que através de depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

O artigo 12 da Lei n. 7.713, de 1988, resta expresso que, em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas inerentes à ação judicial e necessárias ao seu recebimento. Vale dizer, a tributação se dá pelo regime de caixa, e não pelo de competência.” (e-fl. 37, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a manutenção do lançamento por entender que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser oferecidos à tributação no mês de seu recebimento, ou seja, sob o regime de caixa.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 44/51), o Recorrente ratifica as alegações apresentadas na Impugnação, nos seguintes termos:

Portanto, o Supremo Tribunal Federal concluiu, no RE 614406/RS, que o cálculo adotado pela Receita Federal que considera o regime de caixa, não é adequado, e que a apuração de imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser realizado no regime de competência.

[...]

Dessa forma, com base nas normas legais transcritas, bem como, na decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, resta claro que a decisão de primeira instância deve ser reformada, tudo por questão de justiça, pois, considerando que a norma que fixa as regras do processo administrativo permite ao CARF aplicação de decisões do STF com base no artigo 543-B do CPC, e como a decisão do RE 614406/RS, foi realizada com base neste dispositivo, não há como manter a decisão de primeira instância, visto que, esta em desacordo com a jurisprudência e legislação vigente.

Com razão o Recorrente.

É de se considerar, que jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) é no sentido de que, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.

Transcrevo, no ponto, as seguintes disposições do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, constantes do Recurso Especial nº 1.118.429/SP:

“não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.”

Confira-se a ementa do Acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na espécie sub judice, trata-se de **pagamento de benefícios previdenciários acumulados**, que, **realizado de uma só vez**, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, **se recebido o benefício devido, mês a mês**, os **valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo**, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, **estariam situados na faixa de isenção**, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, **deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal** a que faria jus o beneficiário **e não o montante integral que lhe foi creditado**. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, **o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício**, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, **inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção**. 7. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e em se tratando de ausência de condição da ação, questão de ordem pública, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à referida autarquia, com fundamento no art. 267, VI do CPC, mantendo-se os honorários advocatícios como fixados na r. sentença, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. 8. De ofício, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (REsp nº 1.118.429/SP, Relator Min. Herman Benjamin, 1ª seção, j. em 24/03/2010, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) ao apreciar o Tema 368 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 614.406/RS⁴ decidiu que “a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos”.

Em razão disso, foi fixada a seguinte tese: “O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015”.

A propósito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF. Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no

⁴ STF. Plenário. RE 614.406/RS. Relatora Min. Rosa Weber, j. em 23/10/2014.

âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência). (Processo n.º 15465.004153/2010-16. Acórdão n.º 2301-005.000. Sessão de 06/04/2017. Relator Alexandre Evaristo Pinto, g.n.)

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (Processo n.º 13971.722141/2012-93. Acórdão n.º 2202-003.974. Sessão de 08/06/2017. Relator Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, g.n.)

Assim, nos termos do artigo 99, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), necessário se faz que este Colegiado adote o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de tese fixada em repercussão geral:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Logo, o Acórdão recorrido deve ser reformado, em observância ao entendimento expresso pelo C. STF e STJ sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e dou-lhe **parcial provimento** para que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (“IRPF”) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja recalculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-003.221 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.723121/2011-56